

ETCM/001888/2023

TC/001888/2023

Objeto: Representação em face à ausência de Transporte Escolar Gratuito (TEG) devido a contratos pendentes conforme fatos noticiados em reportagem.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Celso Luís Giannasi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata-se de Representação formulada pelo Nobre Vereador Celso Giannazi, pelo Nobre Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Nobre Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face de suposta ausência de Transporte Escolar Gratuito (TEG) na cidade de São Paulo para cerca de 6 mil alunos da rede municipal.

Em apertada síntese, os Representantes veicularam matéria jornalística do G1 que apontou como uma das causas do problema a demora na contratação de condutores. Nesse sentido, foi noticiado que a Prefeitura Municipal de São Paulo haveria divulgado em 10.05.2022 um aumento no raio de atendimento no transporte escolar, sem que, até o momento, tivesse concretizado a contratação dos novos condutores necessários à prestação do serviço.

Assim, defenderam ser dever do Estado garantir o transporte escolar gratuito, com base no art. 208 da CF e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, requerendo a apuração dos fatos narrados com a devida tomada das medidas cabíveis por esta E. Corte de Contas, com o fito de garantir o direito ao TEG à todos os alunos que estariam sendo impedidos de frequentar suas escolas na cidade de São Paulo.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação (SME) (peças 29 e 39 a 43), regularmente oficiada (peças 12, 13, 35 e 36), em resposta aos questionamentos elencados pelo órgão técnico em sede de Relatório Preliminar (peça 09), reiterados na informação de peça 33, elaborou a Auditoria Relatório Conclusivo (peça 48), no qual concluiu pela procedência da Representação, destacando que:

“• 3.431 alunos aguardavam o TEG, na data informada, conforme indicado pela SME (vide Quadro 1).

- Analisando as tabelas anexadas à defesa da Origem, registrou-se o montante de 9.591 alunos que constam como tendo acesso ao TEG, na contagem da SME, mas que não tiveram um processo administrativo correspondente discriminado;
- Os testes efetuados permitem concluir que as informações apresentadas possuem inconsistências (vide Quadros 2 e 3). Ademais, os processos administrativos indicados não discriminam quais são as crianças atendidas e a qual a unidade escolar pertencem, não sendo possível verificar os números apresentados tão somente com as informações apresentadas.”

Novamente oficiada (peças 50 a 53), a SME consignou sua resposta às peças 63 a 66.

Em face do acrescido, a Auditoria considerou solucionadas as questões referentes: 1) à aparente ocorrência de 9.591 alunos que constariam como tendo acesso ao TEG, sem um processo administrativo correspondente discriminado; e 2) a eventuais inconsistências nas informações apresentadas que não permitiriam verificar os números apresentados a partir das informações originalmente prestadas. Entretanto, entendeu remanescer a informação de que 3.431 alunos aguardavam o TEG em setembro de 2023, imputando à Origem comprovar documentalmente a efetiva utilização do serviço pelos mesmos (peça 70).

Regularmente oficiada para se manifestar acerca do apontamento remanescente (peças 73, 74, 77 e 78), a Pasta prestou as informações pertinentes às peças 92 e 93, acerca das quais concluiu o órgão técnico pela procedência da Representação no que se refere ao não atendimento da integralidade dos alunos elegíveis ao TEG devido à constatação de que 1.430 alunos não foram alocados no Programa no período analisado pela Auditoria (peça 98).

Por fim, a PFM requereu a improcedência da Representação, seja pela ausência de omissão por parte da Origem ou pela ínfima parcela de alunos não atendidos (peça 101).

É o relatório.

No que concerne ao juízo de admissibilidade, ainda que a peça inicial esteja desacompanhada da prova de cidadania dos Representantes, conforme previsto no §1º do art. 55, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas (RITCM), em razão dos mesmos estarem investidos em mandato legislativo municipal, estadual e federal, entendo que tal exigência poderia ser suprida.

Quanto ao mérito, pertinente mencionar, em um primeiro momento, que as constatações do órgão técnico relacionadas (i) à aparente ocorrência de 9.591 alunos que constariam como tendo acesso ao TEG, sem um processo administrativo correspondente discriminado; e (ii) à eventuais inconsistências nas informações apresentadas que não permitiriam verificar os números apresentados a partir das informações originalmente prestadas; foram consideradas solucionadas pela Auditoria diante das informações e esclarecimentos prestados pela Origem às peças 63 a 66.

Entretanto, foi mantida a constatação obtida a partir dos dados fornecidos pela Origem (Quadro 1, fl. 05 da peça 48) de que nem todos os estudantes que cumpriam os requisitos de direito ao TEG estavam contemplados pelo serviço, pois dentre estes ainda haviam 3.431 alunos aguardando o transporte escolar gratuito em setembro de 2023.

Sendo assim, dada a justificativa da Origem de que essa espera fazia parte do fluxo de atendimento e dinâmica natural do processo, e considerando o tempo transcorrido, o órgão técnico incumbiu à Pasta que comprovasse documentalmente que os referidos alunos passaram a ter o efetivo acesso ao serviço.

Nesse contexto, com base nas informações prestadas pela SME e contidas na planilha registrada sob SEI nº 110437591 (peças 92 e 93), depreendeu-se que desse universo de alunos 1.430 não foram alocados no programa por razões diversas, dentre as quais: aceite de condutor para demanda; condutor disponível com roteirização adequada; aceite da família, dentre outros. Ademais, a Pasta reconheceu que embora a quantidade de não alocação represente cerca de apenas 1% do total de atendimento, existe a necessidade de aprimoração dos fluxos (identificação de direito/ inscrição no sistema/ escolha da família/ alocação no veículo no sistema/ escolha do condutor pela família), além da busca por soluções tecnológicas.

À guisa do esposado, insta salientar que a Constituição Federal¹ assegurou ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, com o fito de facilitar seu acesso à educação. Outrossim, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) previu o direito do aluno no uso do transporte escolar, imposto como obrigação aos municípios².

Na mesma inteligência, a Instrução Normativa SME nº 06 de 24.03.2023 indicou como objetivo do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito a garantia de acesso aos estudantes residentes no município de São Paulo, matriculados na rede municipal de ensino.

Desta sorte, conquanto se considerem os esforços empreendidos pela Origem para o saneamento dos fatos narrados relacionadas ao atendimento integral dos alunos elegíveis ao TEG, considerando a garantia legal ao transporte escolar, opino pela procedência da Representação quanto à este ponto.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela sua procedência quanto ao

¹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

² Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003).

não atendimento da integralidade dos alunos elegíveis ao TEG devido à constatação de que 1.430 alunos não foram alocados no Programa no período analisado pela Auditoria.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 10 de dezembro de 2024.

ISABELLA KESSELRING LIMA

Assessor de Secretaria I

OAB/SP nº 431.518